

Statement



Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Declaração 1/2025 sobre a garantia da idade

Adotada em 11 de fevereiro de 2025¹

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA PRESENTE DECLARAÇÃO

1. O quadro regulamentar europeu apela a uma maior proteção das crianças no ambiente digital. Por exemplo, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual², transposta pelos Estados-Membros para o seu direito nacional, destaca a possibilidade de aplicar medidas de verificação da idade (artigos 6.º-A e 28.º-B), o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) introduz requisitos de idade mínima para consentir no tratamento de dados pessoais no contexto dos serviços da sociedade da informação (artigo 8.º), o Regulamento dos Serviços Digitais³ faz referência à verificação da idade enquanto medida de atenuação dos riscos (artigo 35.º, n.º 1) e vários Estados-Membros transpuseram para o seu direito nacional requisitos de idade mínima para a prática de atos jurídicos, o exercício de determinados direitos ou o acesso a determinados bens e serviços.
2. Além disso, diferentes iniciativas nacionais e europeias, como a Estratégia para uma Internet Melhor para as Crianças, identificam a garantia da idade como uma solução para melhorar o

¹ Em 24 de fevereiro de 2025, foram efetuadas pequenas correções à formatação do presente documento. Em 1 de abril de 2025, foram introduzidas alterações menores nos n.ºs 16 e 22, alínea b).

² Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado, <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2018/1808/oj>.

³ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>.

bem-estar das crianças em linha através de um ambiente digital seguro e adequado à idade, em consonância com os princípios e direitos digitais europeus⁴.

3. Com base na definição apresentada no relatório de investigação intitulado «Mapping age assurance typologies and requirements»⁵ [Visão geral das tipologias e dos requisitos em matéria de garantia da idade], o presente documento utilizará a expressão «garantia da idade» como termo genérico para os métodos utilizados para determinar a idade ou a faixa etária de uma pessoa com diferentes níveis de confiança ou certeza. O mesmo relatório menciona três categorias principais de garantia da idade: estimativa da idade, verificação da idade e autodeclaração.
4. A garantia da idade apresenta riscos específicos para a proteção de dados suscetíveis de afetar negativamente não só o direito das pessoas singulares à proteção dos seus dados pessoais, mas também outros direitos e liberdades⁶, como o direito à não discriminação, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade e à segurança e o direito à liberdade de expressão e à informação.
5. Reconhecendo a importância de uma abordagem coerente a nível da UE sobre o tema da garantia da idade, o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) pretende fornecer orientações específicas e princípios de alto nível decorrentes do RGPD que devem ser tidos em conta aquando do tratamento de dados pessoais no contexto da garantia da idade.
6. Os princípios propostos visam conciliar a proteção das crianças e a proteção dos dados pessoais no contexto da garantia da idade.
7. Foi dada prioridade ao cumprimento dos requisitos relativos aos princípios fundamentais enunciados no artigo 5.º do RGPD (licitude, lealdade, transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, confidencialidade, integridade e responsabilidade) e à garantia de que estes princípios em matéria de proteção de dados são corretamente aplicados e se mantêm sólidos ao longo do tempo, tal como estabelecido no artigo 25.º do RGPD intitulado «Proteção de dados desde a conceção e por defeito» e no artigo 32.º do RGPD intitulado «Segurança do tratamento».
8. A presente declaração centra-se nos princípios aplicáveis a diferentes casos de utilização em linha, nomeadamente quando disposições de carácter legislativo ou não legislativo prescrevem uma idade mínima para a aquisição de produtos, para a utilização de serviços suscetíveis de prejudicar as crianças ou para a prática de atos jurídicos, e quando existe um dever de diligência destinado a proteger as crianças (por exemplo, para garantir que os serviços são concebidos ou prestados de forma adequada à idade).

⁴ Estratégia para uma Internet Melhor para as Crianças, Guia para a garantia da idade, <https://better-internet-for-kids.europa.eu/en/age-assurance-guide-oldest>.

⁵ Raiz Shaffique, M., e van der Hof, S., *Mapping age assurance typologies and requirements*, 2024. Relatório de investigação, parte do projeto Uma Internet Melhor para as Crianças coordenado pela Rede Escolar Europeia (REE) e encomendado pela Comissão Europeia.

⁶ Sobre o potencial impacto da garantia da idade nos direitos e liberdades, ver, por exemplo: “Roadmap for age verification” (Roteiro para a verificação da idade, comissário australiano para a segurança eletrónica, 2023) <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2023-08/Age-verification-background-report.pdf?v=1731644498261>, “A safe internet by default for children and the role of age verification” (AEPD, 2024) <https://www.aepd.es/guides/technical-note-safe-internet-by-default-for-children.pdf> ou “Trustworthy Age Assurance?”, estudo encomendado pelo Grupo Verts/ALE sobre Economia Verde e Social no Parlamento Europeu (2024) <https://www.greens-efa.eu/en/article/document/trustworthy-age-assurance>

9. O CEPD pode igualmente ponderar emitir — sempre que pertinente e noutros documentos — orientações adicionais sobre casos de utilização específicos.

2. PRINCÍPIOS PARA A CONCEÇÃO DE UMA GARANTIA DA IDADE CONFORME COM O RGPD

2.1 Exercício pleno e efetivo dos direitos e liberdades

A garantia da idade tem de respeitar os direitos e liberdades fundamentais⁷ das pessoas singulares na sua totalidade e o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial para todas as partes envolvidas no processo.

10. Ao aplicarem a garantia da idade, os prestadores de serviços devem assegurar que têm em conta não só o impacto no direito à proteção dos dados pessoais, mas também em todos os direitos fundamentais das pessoas singulares.
11. No caso específico das crianças, o interesse superior da criança⁸ deve ser uma consideração primordial para todas as partes envolvidas na garantia da idade. É importante notar que não existe qualquer hierarquia na tomada em consideração do interesse superior da criança, devendo ser tidos em conta todos os direitos das crianças⁹, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais e à proteção contra a violência e todas as outras formas de exploração, o seu direito de acesso a informações provenientes de várias fontes e o direito a que os seus pontos de vista sejam devidamente tomados em consideração.

2.2 Avaliação baseada no risco da proporcionalidade da garantia da idade

A garantia da idade deve ser sempre aplicada de forma proporcionada e baseada no risco, compatível com os direitos e liberdades das pessoas singulares.

12. Aquando da conceção e prestação dos seus serviços, os prestadores de serviços devem adotar uma abordagem baseada no risco. A necessidade e a proporcionalidade do recurso a medidas de segurança, como a garantia da idade, devem ser demonstradas, tendo em conta os riscos associados. A necessidade pode ser demonstrada através da realização de uma avaliação¹⁰ para identificar e avaliar os riscos que um determinado serviço representa para as crianças¹¹, como a exposição a contactos ou conteúdos nocivos. No âmbito desta avaliação, os

⁷ Em especial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

⁸ O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas esclareceu que o princípio do interesse superior *visa assegurar tanto o exercício pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção como o desenvolvimento holístico da criança*. Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), *General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1)*, https://www2.ohchr.org/English/bodies/crc/docs/GC/CRC_C_GC_14_ENG.pdf.

⁹ ACDH, *General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*, março de 2021.

¹⁰ Por exemplo, uma avaliação do impacto nos direitos das crianças, que pode ou não fazer parte de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

¹¹ Peritos no domínio dos direitos das crianças destacaram os benefícios de utilizar as avaliações do impacto nos direitos das crianças como um instrumento eficaz *para traduzir, na prática e de forma concreta e estruturada, a Convenção [sobre os Direitos da Criança] e o seu artigo 3.º, que dá prioridade ao interesse superior da criança* (ver Mukherjee, S., Pothong, K., e Livingstone, S., *Child Rights Impact Assessment: A tool to realise child rights in the digital environment*, Londres: 5Rights Foundation, 2021). Além disso, o Comité das Nações Unidas instou os Estados a mandatarem a utilização de avaliações do impacto nos direitos das crianças para integrar os direitos das crianças na regulamentação e na conceção do ambiente digital.

prestadores de serviços podem igualmente ter em conta os direitos das crianças, as oportunidades proporcionadas pelo ambiente digital, os pontos de vista das crianças, bem como as suas capacidades em evolução, a fim de assegurar uma participação adequada à idade¹².

13. Os prestadores de serviços têm igualmente de respeitar os direitos e liberdades dos seus utilizadores, nomeadamente o direito à proteção dos seus dados pessoais, equilibrando-os com a necessidade de adotar medidas de segurança, que devem ser sempre as menos intrusivas de entre as disponíveis e que devem ser sempre eficazes. Em muitos casos, a garantia da idade representa um risco elevado para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, o que exigiria, por conseguinte, a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados («AIPD», artigo 35.º do RGPD) antes do tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento. A AIPD deve incluir uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento, inclusive, se for caso disso, os interesses legítimos do responsável pelo tratamento. Deve também incluir uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade do tratamento, identificar os riscos decorrentes do tratamento de dados pessoais para efeitos de garantia da idade e conter medidas para atenuar esses riscos¹³.
14. A AIPD deve orientar a conceção e a aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar o cumprimento da proteção de dados. Esta abordagem baseada no risco é crucial para equilibrar a potencial interferência com os direitos e liberdades das pessoas singulares com o objetivo pretendido neste contexto específico, nomeadamente a segurança das crianças. O âmbito, a extensão e a intensidade desta ingerência em termos de impacto nos direitos e liberdades devem ser sempre cuidadosamente avaliados¹⁴. Por exemplo, um prestador de serviços que trata dados pessoais para verificar a idade de todos os seus utilizadores quando acedem a todos os seus conteúdos ou serviços, mesmo que os conteúdos ou serviços sejam adequados a todos os públicos e desprovidos de qualquer risco, não passaria nos testes de necessidade e proporcionalidade.

2.3 Prevenção dos riscos em matéria de proteção de dados

A garantia da idade não deve conduzir a quaisquer riscos desnecessários em matéria de proteção de dados para as pessoas singulares. Em especial, a garantia da idade não deve proporcionar aos prestadores de serviços meios adicionais que lhes permitam identificar, localizar, traçar perfis ou seguir pessoas singulares.

15. Os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos na garantia da idade devem aplicar medidas e garantias eficazes para evitar que este processo cause riscos desnecessários em matéria de proteção de dados, como os resultantes da identificação, localização, definição de perfis ou seguimento de pessoas singulares. O tratamento de dados pessoais para efeitos de garantia da idade não deve proporcionar meios adicionais para servir finalidades não relacionadas com a própria garantia da idade. Tal exige a seleção de abordagens da garantia

¹² ACDH, *General Comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*, março de 2021.

¹³ CEPD, *Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679*, <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>.

¹⁴ AEPD, *Guidelines on assessing the proportionality of measures that limit the fundamental rights to privacy and to the protection of personal data*, https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-02-25_proportionality_guidelines_en.pdf.

da idade que respeitem plenamente o princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito (ver secção 2.8) e a aplicação de medidas que garantam o princípio da lealdade, assegurando que os dados pessoais não sejam tratados de uma forma injustificadamente prejudicial, ilegalmente discriminatória, inesperada ou enganosa para os titulares dos dados.

16. Por exemplo, uma pessoa singular obrigada a verificar a sua idade para aceder a conteúdos para adultos não esperaria que o prestador de serviços utilizasse a garantia da idade para determinar a sua identidade ou localização geográfica exata ou para monitorizar, avaliar ou inferir aspetos pessoais da sua identidade. Este facto reveste-se de especial relevância para o cumprimento dos princípios em matéria de proteção de dados previstos no artigo 5.º, n.º 1, do RGPD, nomeadamente a lealdade, a transparência e a limitação das finalidades, bem como das regras previstas no artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, relativas às utilizações subsequentes de dados pessoais. Do mesmo modo, de acordo com os princípios da limitação das finalidades e da minimização dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do RGPD, o processo de garantia da idade não deve permitir o posterior direcionamento ou a definição de perfis dos utilizadores, nomeadamente para fins comerciais (por exemplo, anúncios publicitários personalizados) e maliciosos (por exemplo, aliciamento, intimidação, perseguição ou assédio). O CEPD recorda que, nos termos do considerando 75 do RGPD, podem existir riscos específicos para os direitos em matéria de proteção de dados quando os dados pessoais digam respeito a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças. Em geral, não deve ser possível saber mais do que o necessário sobre uma pessoa singular e as suas ações através da definição do seu perfil com base nas informações utilizadas no processo de garantia da idade. Tal deve ser assegurado, tanto quanto possível, também em caso de violação de dados.
17. Devem ser evitadas situações de desequilíbrio de poder, a fim de impedir que os prestadores de serviços obriguem as pessoas a enfrentar riscos desnecessários em matéria de proteção de dados devido à sua falta de poder de decisão¹⁵. Quando tal não for possível, estas situações devem ser reconhecidas e tidas em conta, devendo ser tomadas as contramedidas adequadas¹⁶. Por exemplo, devem ser disponibilizadas aos utilizadores que não possam ou não pretendam utilizar um método específico de garantia da idade alternativas viáveis que lhes permitam provar a sua idade. Além disso, os prestadores de serviços devem avaliar regularmente se os métodos e tecnologias selecionados, nomeadamente os fornecidos por terceiros, estão a funcionar em consonância com as suas finalidades e ajustá-los para garantir a lealdade do tratamento. Os terceiros envolvidos na garantia da idade devem igualmente procurar apoiar os prestadores de serviços no cumprimento das obrigações que lhes incumbem, não introduzindo riscos desnecessários em matéria de proteção de dados e notificando atempadamente quaisquer alterações relevantes das suas políticas, conceções, serviços, etc.

¹⁵ Por exemplo, quando os titulares dos dados são confrontados com a tomada de decisões automatizada sem mecanismos de recurso adequados ou quando o consentimento não pode ser dado livremente. O conceito de «desequilíbrio de poder» é debatido no Parecer 8/2024 do CEPD sobre o consentimento válido no âmbito dos modelos de consentimento ou pagamento aplicados pelas plataformas em linha de grande dimensão (secção 4.2.1.3), https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-04/edpb_opinion_202408_consentorpay_en.pdf.

¹⁶ CEPD, *Guidelines 03/2022 on Deceptive design patterns in social media platform interfaces: how to recognise and avoid them*, secção 2.3, versão 2.0, https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-02/edpb_03-2022_guidelines_on_deceptive_design_patterns_in_social_media_platform_interfaces_v2_en_0.pdf.

2.4 Limitação das finalidades e minimização dos dados

Os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos na garantia da idade só devem proceder ao tratamento dos atributos relacionados com a idade que sejam estritamente necessários para a sua finalidade determinada, explícita e legítima.

18. Na maioria dos casos, a finalidade da garantia da idade consiste em tomar decisões de controlo do acesso relacionadas com a idade, prevenir danos em linha para as crianças, disponibilizar uma conceção ou experiência adequadas em função da idade, etc. Independentemente do caso de utilização, a finalidade do tratamento de dados pessoais deve ser determinada e explícita (artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD). Uma vez recolhidos, os dados pessoais não podem ser tratados posteriormente nem combinados com dados adicionais de forma incompatível com essas finalidades. Devem ser utilizadas medidas técnicas, como as tecnologias de proteção da privacidade, para limitar a possibilidade de dar nova finalidade ao tratamento de dados pessoais. Devem também ser adotadas medidas organizativas, como políticas e obrigações contratuais, que limitem a reutilização de dados pessoais¹⁷.
19. Um atributo relacionado com a idade é qualquer atributo que indique que uma pessoa singular tem uma determinada idade, que a idade de uma pessoa singular é superior ou inferior a uma determinada idade ou que uma pessoa singular se enquadra numa determinada faixa etária. A especificação da finalidade determinará os atributos relacionados com a idade pertinentes e necessários a recolher. Esta ação permitirá igualmente ao responsável pelo tratamento avaliar a proporcionalidade do processo de garantia da idade. As vantagens resultantes deste processo não devem ser superadas por quaisquer desvantagens relativas ao exercício dos direitos fundamentais¹⁸ (ver secção 2.2 acima).
20. Por conseguinte, o responsável pelo tratamento só deve recolher dados pessoais que sejam necessários, adequados e pertinentes para as finalidades a que se destinam. Desta forma, a minimização dos dados contribui para fundamentar e pôr em prática os princípios da necessidade¹⁹ e da proporcionalidade. Por exemplo, o prestador de serviços pode apenas necessitar de saber se a idade de um utilizador é superior ou inferior a um determinado limiar de idade. Tal pode ser implementado através de uma abordagem toquenizada baseada na participação de um prestador terceiro, em que o prestador de serviços apenas vê o resultado funcional do processo de garantia da idade (por exemplo, «superior» ou «inferior» ao limiar de idade)²⁰. A adoção de abordagens diferentes pode ser pertinente quando o prestador de serviços necessita de saber se o utilizador se enquadra numa determinada faixa etária ou se nasceu num ano específico.

¹⁷ CEPD, *Orientações 4/2019 relativas ao artigo 25.º — Proteção de Dados desde a Conceção e por Defeito*, versão 2.0, https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201904_dataprotection_by_design_and_by_default_v2.0_en.pdf.

¹⁸ AEPD, *EDPS Guidelines on assessing the proportionality of measures that limit the fundamental rights to privacy and to the protection of personal data*, https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-02-25_proportionality_guidelines_en.pdf.

¹⁹ AEPD, *EDPS toolkit for Assessing the necessity of measures that limit the fundamental right to the protection of personal data*, https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/17-06-01_necessity_toolkit_final_en.pdf.

²⁰ Um terceiro prestador efetua um controlo da idade e fornece ao utilizador um «token de idade» que o utilizador pode apresentar ao prestador de serviços sem necessidade de voltar a provar a sua idade. A ficha de idade pode conter diferentes atributos do utilizador e sobre quando, onde ou como foi efetuada a verificação da idade.

2.5 Eficácia da garantia da idade

A garantia da idade deve, comprovadamente, atingir um nível de eficácia adequado ao fim a que se destina.

21. Os meios através dos quais é efetuada a garantia da idade devem ser adequados para alcançar a finalidade do tratamento. Em especial, a eficácia de qualquer medida de garantia da idade legalmente exigida deve ser considerada uma condição prévia para satisfazer os princípios da necessidade²¹ e da proporcionalidade²².
22. A eficácia da garantia da idade deve ser avaliada em vários aspetos, nomeadamente:
 - a) Acessibilidade. A garantia da idade deve ser amplamente acessível às pessoas singulares, a fim de lhes permitir verificar a sua idade ou provar que cumprem um requisito relacionado com a idade. Quando determinadas categorias de pessoas corram o risco de ser discriminadas por um método específico de garantia da idade, por exemplo, por não possuírem um documento de identidade ou telefone móvel adequado ou por serem portadoras de deficiência, devem ser disponibilizados métodos alternativos de garantia da idade, sempre que razoavelmente possível, com níveis adequados de privacidade, segurança e proteção. As soluções de garantia da idade devem igualmente cumprir qualquer legislação aplicável em matéria de acessibilidade²³;
 - b) Fiabilidade. De acordo com o princípio da exatidão (artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do RGPD), qualquer método cuja finalidade consista em determinar se uma pessoa singular cumpre um requisito relacionado com a idade deve proporcionar um nível de exatidão adequado e coerente ao determinar se a pessoa em causa cumpre ou não o referido requisito. Devem ser disponibilizados mecanismos de recurso adequados, especialmente quando os utilizadores possam ser significativamente afetados pela tomada de decisões automatizada, por exemplo, quando os seus atributos relacionados com a idade não tenham sido devidamente estabelecidos (ver secção 2.7 abaixo);
 - c) Robustez. A garantia da idade deve ser capaz de lidar com situações inesperadas e resistir a tentativas razoavelmente prováveis de enganar ou contornar o sistema. Note-se que a robustez tem pouco significado no contexto da autodeclaração de um atributo relacionado com a idade, uma vez que a fiabilidade desse método depende sobretudo da boa vontade do utilizador²⁴.

Além disso, os prestadores de serviços que aplicam a garantia de idade e quaisquer terceiros envolvidos no processo devem ser capazes de demonstrar a sua eficácia e ser transparentes

²¹ AEPD, EDPS toolkit for Assessing the necessity of measures that limit the fundamental right to the protection of personal data, https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/17-06-01_necessity_toolkit_final_en.pdf.

²² AEPD, *Guidelines on assessing the proportionality of measures that limit the fundamental rights to privacy and to the protection of personal data*, https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-02-25_proportionality_guidelines_en.pdf.

²³ Por exemplo, a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis do setor público e a acessibilidade de produtos e serviços estão previstas, respetivamente, na Diretiva Acessibilidade da Web e na Diretiva Acessibilidade. As soluções de garantia da idade têm de certificar-se de que estão em conformidade com estas legislações, cumprindo os requisitos de acessibilidade funcionais para os produtos e serviços TIC (norma europeia harmonizada EN 301 549 v3.2.1).

²⁴ O CEPD manifestou anteriormente sérias dúvidas quanto à eficácia da autodeclaração como método de verificação da idade no contexto do tratamento de alto risco na Decisão vinculativa 2/2023 sobre o litígio apresentado pela autoridade de controlo (AC) irlandesa relativamente à TikTok Technology Limited (artigo 65.º do RGPD), https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_bindingdecision_202302_ie_sa_ttl_children_en.pdf.

quanto aos meios através dos quais atingem níveis adequados de acessibilidade, fiabilidade e robustez (ver secção 2.10).

2.6 Licitude, lealdade e transparência

Os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos na garantia da idade devem assegurar que o tratamento de quaisquer dados pessoais para efeitos de garantia da idade é lícito, leal e transparente para os utilizadores.

23. Os prestadores de serviços têm de assegurar que dispõem de um fundamento jurídico aplicável nos termos do artigo 6.º do RGPD (e, se pertinente, da exceção aplicável prevista no artigo 9.º, n.º 2) para proceder ao tratamento de dados pessoais no contexto da garantia da idade. Por exemplo, podem ter de recorrer à garantia da idade para cumprir uma obrigação jurídica (artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD), tendo em conta que a garantia da idade tem de ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido e aos requisitos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 3, do RGPD.
24. Além disso, os prestadores de serviços têm de ser transparentes com os utilizadores quanto à forma exata como os seus dados pessoais estão a ser utilizados e por quem. Este aspeto é particularmente importante quando existem várias partes envolvidas no processo de garantia da idade. Antes do tratamento de quaisquer dados pessoais para efeitos de garantia da idade, os utilizadores têm de ser informados (nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do RGPD), nomeadamente, sobre o seguinte²⁵:
 - os dados pessoais que serão tratados e de que forma,
 - se o processo envolverá a participação de terceiros e, em caso afirmativo, a sua identidade, bem como a dos responsáveis pelo tratamento e a dos seus subcontratantes neste cenário,
 - se os seus dados serão partilhados com terceiros ou transferidos para um país terceiro,
 - a duração da conservação dos seus dados pessoais ou, se tal não for possível, os critérios para determinar o prazo de conservação,
 - os direitos que lhes assistem em relação aos seus dados pessoais (artigos 15.º a 22.º do RGPD), incluindo a forma como podem contestar uma decisão incorreta tomada em resultado da garantia da idade.
25. A transparência no contexto da garantia da idade é particularmente importante quando se trata de crianças. Os prestadores de serviços têm de assegurar que transmitem às crianças informações relativas à transparência, quando lhes diga respeito, de uma forma clara e fácil de compreender.
26. O conceito de transparência está fundamentalmente associado à lealdade. Se os prestadores de serviços não forem claros e transparentes quanto à forma como procedem ao tratamento das informações das pessoas singulares para efeitos de garantia da idade, é pouco provável que esse tratamento possa ser considerado leal, o que, por sua vez, torna pouco provável que

²⁵ Ver Grupo de trabalho do artigo 29.º — Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/679, https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/wp260rev01_pt.pdf.

esse tratamento seja lícito. Em especial, se um prestador disponibilizar diferentes métodos aos utilizadores que lhes permitam verificar a sua idade, deve ser transparente quanto ao impacto que cada método tem do ponto de vista da proteção de dados.

2.7 Tomada de decisões automatizada

Qualquer tomada de decisões automatizada no contexto da garantia da idade deve cumprir o disposto no RGPD. Se aplicável, os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos devem prever medidas adequadas para salvaguardar os direitos, liberdades e interesses legítimos das pessoas singulares.

27. O legislador da UE optou por uma definição lata da expressão tomada de decisões automatizada que exige uma análise caso a caso²⁶. As decisões automatizadas podem ser envolvidas em diferentes fases do processo de garantia da idade, quer para aceder aos conteúdos ou serviços, quer através dos métodos utilizados para provar a idade.
28. A garantia de idade totalmente automatizada pode produzir efeitos jurídicos nas pessoas singulares em causa — por exemplo, no exercício da sua liberdade de expressão — ou, pelo menos, pode afetá-las significativamente de forma semelhante²⁷. O efeito da garantia da idade automatizada nos direitos das pessoas singulares pode variar em função do tipo de conteúdos ou serviços em causa.
29. Por conseguinte, os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos na garantia da idade devem prever medidas corretivas e mecanismos de recurso adequados para os utilizadores cujos atributos relacionados com a idade não sejam corretamente estabelecidos. Em função da arquitetura do processo de garantia da idade, têm de identificar quem deve o titular dos dados contactar para exercer os seus direitos²⁸.
30. Os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos devem prestar especial atenção quando estão em causa crianças. Tal como referido no considerando 71 do RGPD, as decisões exclusivamente automatizadas, quando produzam «efeitos jurídicos que lhe digam respeito ou a afetem significativamente de forma similar [...] não» deverão «dizer respeito a uma criança». Só devem ser permitidas exceções a esta regra em circunstâncias limitadas, nomeadamente quando tal seja necessário «no sentido de proteger o seu bem-estar»²⁹. Em todo o caso, os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos devem aplicar medidas adequadas — por exemplo, alternativas viáveis, mecanismos de recurso e, se

²⁶ Processo C-634/21, SCHUFA Holding (Scoring): Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de dezembro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden — Alemanha) — OQ/Land Hessen [«Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigo 22.º — Decisão individual automatizada — Sociedades que fornecem informações comerciais — Determinação automatizada de um valor de probabilidade relativamente à capacidade de uma pessoa para cumprir as suas obrigações de pagamento no futuro (“scoring”) — Utilização deste valor de probabilidade por terceiros»], <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62021CA0634>.

²⁷ Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612053/en>.

²⁸ Tal como referido nas orientações do CEPD (referidas na nota de rodapé 27): «estes direitos podem ser aplicados contra o responsável pelo tratamento que cria o perfil e o responsável pelo tratamento que toma uma decisão automatizada sobre um titular dos dados (com ou sem intervenção humana), caso estas entidades não sejam a mesma».

²⁹ Conforme consta das Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679: «[p]oderão, no entanto, verificar-se determinadas circunstâncias nas quais seja necessário que os responsáveis pelo tratamento tomem decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis, com efeitos jurídicos ou similarmente significativos em relação a crianças, por exemplo, no sentido de proteger o seu bem-estar».

aplicável, intervenção humana — com informações adaptadas às crianças, quando lhes diga respeito.

2.8 Proteção de dados desde a concepção e por defeito

A garantia da idade deve ser concebida, aplicada e avaliada tendo em conta os métodos e tecnologias disponíveis que mais preservam a privacidade, a fim de cumprir os requisitos do RGPD e proteger eficazmente os direitos dos titulares dos dados.

31. Nos termos do artigo 25.º do RGPD, os responsáveis pelo tratamento de dados envolvidos na garantia da idade devem aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas e as garantias necessárias para assegurar a aplicação efetiva de todos os princípios em matéria de proteção de dados e, conseqüentemente, dos direitos e liberdades dos titulares dos dados. O requisito de os responsáveis pelo tratamento terem em conta a proteção de dados por defeito na fase de concepção de qualquer atividade de tratamento de dados pessoais é igualmente aplicável aos subcontratantes e ao longo de todo o ciclo de vida do tratamento.
32. Tendo em conta a diversidade e a gravidade dos riscos associados aos sistemas de garantia da idade, especialmente quando se procede ao tratamento de documentos de identidade ou categorias especiais de dados pessoais, como dados biométricos, deve ser prestada a máxima atenção para evitar qualquer acesso, tratamento, partilha e conservação desnecessários de dados pessoais. Os sistemas de garantia da idade e qualquer instrumento jurídico ou técnico que estabeleça requisitos para esses sistemas devem igualmente ser regularmente revistos e atualizados, se necessário, a fim de ter em conta a rápida evolução das tecnologias de proteção da privacidade no domínio da gestão da identidade digital.
33. Tal como mencionado nas orientações do CEPD relativas à proteção de dados desde a concepção e por defeito³⁰, a referência às «técnicas mais avançadas» no contexto do artigo 25.º impõe aos responsáveis pelo tratamento uma obrigação de terem em conta os atuais progressos da tecnologia disponível no mercado aquando da determinação das medidas técnicas e organizativas adequadas acima referidas. As normas, boas práticas e códigos de conduta reconhecidos pelas partes interessadas podem ser úteis para determinar essas medidas. No entanto, a adequação destas medidas a cada atividade de tratamento específica deve ser verificada.
34. Por conseguinte, o CEPD recomenda que, com base na garantia da idade mais avançada no momento da elaboração do presente documento, seja dada a devida atenção às tecnologias e arquiteturas que favorecem os dados detidos pelo utilizador e o tratamento local seguro (baseado em dispositivos), permitindo propriedades como a ausência de associação³¹ (do ponto de vista de diferentes partes e mesmo em caso de colusões ou violações de dados) e a divulgação seletiva³² de dados pessoais sob o controlo do titular dos dados. Além disso, a

³⁰ CEPD, *Orientações 4/2019 relativas ao artigo 25.º — Proteção de Dados desde a Concepção e por Defeito*, versão 2.0, https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201904_dataprotection_by_design_and_by_default_v2.0_en.pdf.

³¹ A propriedade de ausência de associação implica que é impossível associar ou correlacionar diferentes elementos de dados, ações ou transações a um titular de dados específico.

³² A divulgação seletiva é uma característica dos tokens, credenciais e certificados que permite que os titulares dos dados partilhem apenas as informações que pretendem com partes específicas numa base casuística.

utilização de abordagens como as que se baseiam na emissão por lotes³³ de credenciais de utilização única ou protocolos criptográficos, como as provas de conhecimento zero³⁴, deve ser disponibilizada aos titulares dos dados nos casos em que a garantia da idade possa implicar riscos elevados para a sua privacidade.

2.9 Segurança da garantia da idade

Os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos na garantia da idade devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.

35. O RGPD exige que tanto os responsáveis pelo tratamento como os subcontratantes disponham de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco incorrido pelos dados pessoais objeto de tratamento (considerando 83 e artigo 32.º). A natureza, a sensibilidade e o volume de dados pessoais que podem estar envolvidos na garantia da idade realçam o potencial efeito adverso que uma violação de dados pode implicar.
36. Os modelos de confiança são cruciais para evitar violações de dados em contextos de garantia da idade, uma vez que definem a forma como as diferentes partes podem verificar as identidades e a integridade umas das outras. Facilitam a comunicação segura e o intercâmbio de dados entre participantes que podem não ter estabelecido relações prévias. Além disso, a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais podem constituir medidas úteis para atenuar os eventuais efeitos adversos das violações de dados. O cumprimento do princípio da limitação da conservação e o recurso a períodos de conservação curtos podem também ser essenciais para a segurança em matéria de garantia da idade, reduzindo a superfície de exposição. Uma política de ausência de registo pode ser considerada uma garantia valiosa: uma vez verificada a idade do utilizador, não é conservado qualquer registo dos dados pessoais utilizados para o processo de garantia da idade.
37. Na prática, dada a crescente pressão jurídica para aplicar a garantia da idade e o número de prestadores que podem estar sujeitos a essas regras, é de esperar a ocorrência de violações da segurança. Há que verificar se estão em vigor todas as medidas tecnológicas de proteção e de organização adequadas para apurar imediatamente a ocorrência de uma violação, o que determina se a obrigação de notificação é aplicável³⁵. Um elemento fundamental de qualquer política de segurança de dados é a capacidade de, sempre que possível, evitar uma violação e de, quando esta ocorre, reagir em tempo útil. Por conseguinte, a capacidade de restabelecer rapidamente a disponibilidade da garantia da idade após uma violação da segurança também deve ser considerada essencial. Do mesmo modo, é crucial assegurar a resiliência do ecossistema de garantia da idade, favorecendo a existência de diferentes alternativas e de

³³ A emissão por lotes baseia-se na resposta a um pedido de credenciais do titular dos dados com um conjunto ou grupo de credenciais produzidos ao mesmo tempo.

³⁴ Uma prova de conhecimento zero é um protocolo em que uma parte (o demonstrador) pode demonstrar a outra parte (o verificador) que uma determinada declaração é verdadeira, sem transmitir ao verificador qualquer informação para além do simples facto de essa declaração ser verdadeira.

³⁵ CEPD, *Orientações n.º 9/2022 sobre a notificação da violação de dados pessoais ao abrigo do RGPD*, https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-04/edpb_guidelines_202209_personal_data_breach_notification_v2.0_en.pdf.

partes ligadas com flexibilidade³⁶ que não dependam tanto umas das outras a ponto de a falha ou avaria de uma delas poder causar limitações de acesso significativas.

38. Embora as medidas de segurança sejam da maior importância na garantia da idade, não garantem que o acesso autorizado ou não autorizado aos dados pessoais não afete os direitos das pessoas singulares. Não podem substituir a aplicação dos princípios da necessidade, da proporcionalidade ou da proteção de dados desde a conceção e por defeito.

2.10 Responsabilidade

Os prestadores de serviços e quaisquer terceiros envolvidos devem aplicar métodos de governação que lhes permitam ser responsáveis pela sua abordagem em matéria de garantia da idade e pela demonstração da sua conformidade com a regulamentação em matéria de proteção de dados e outros requisitos legais.

39. Dada a participação de diferentes partes interessadas, a governação da garantia da idade desempenha um papel crucial na sua responsabilização. A garantia da idade deve funcionar no âmbito de um quadro de governação, assegurando que todos os processos e sistemas são concebidos, aplicados, revistos, documentados, avaliados, utilizados, mantidos, testados ou auditados de uma forma que cumpra a regulamentação em matéria de proteção de dados e outros requisitos legais. Este quadro deve incluir, pelo menos, as políticas em matéria de proteção de dados (artigo 24.º, n.º 2, do RGPD) e os processos de definição de prioridades e de tomada de decisões necessários para alcançar os objetivos de conformidade e para gerir adequadamente os riscos ao longo de todo o ciclo de vida da garantia da idade.
40. Por exemplo, o quadro de governação deve definir quem é responsável e de que forma, do ponto de vista do responsável pelo tratamento/subcontratante, pela execução de atividades ou operações exatas no âmbito do tratamento. Deve igualmente assegurar que a garantia da idade seja efetivamente auditável pelas autoridades competentes e pelas partes interessadas. O quadro de governação é essencial para a responsabilização, mas também para a transparência e a confiança na garantia da idade. É mais provável que os titulares dos dados confiem em métodos que sejam transparentes quanto às suas operações, tomada de decisões, etc.
41. Além disso, parte do quadro de governação implica assegurar a eficácia (secção 2.5), a proteção de dados desde a conceção e por defeito (secção 2.8) e a segurança (secção 2.9) da garantia da idade.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)

³⁶ As partes dependem o menos possível umas das outras, reduzindo o âmbito do impacto quando ocorrem alterações ou falhas.